

PROCESSO - A. I. N° 146468.0006/21-1
RECORRENTE - MÓVEIS SALVADOR LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0144-02/21-VD
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 02/12/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0326-12/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PROBATÓRIO. Autuado apresentou documentos que lhe concediam o direito a parte dos créditos apropriados. Infração subsistente em parte. Indeferidos os pedidos de perícia e diligência. Afastada a nulidade suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/02/2021, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 01.02.42 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de janeiro a novembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.079.940,82, acrescido de multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Consta que essa irregularidade é relativa à não apresentação de documentos fiscais que respaldassem a utilização dos valores inseridos na rubrica “Outros Créditos”.

A 2ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0144-02/21-VD (fls. 120 a 126), com base no voto a seguir transcrita:

“Se trata de impugnação ao lançamento do crédito tributário iniciado pela lavratura do Auto de Infração N° 146468.0006/21-1, que se refere à cobrança de ICMS em função da acusação de que a Impugnante procedeu utilização indevida do crédito fiscal de ICMS, haja vista não haver apresentado o competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Consta dos autos que a suposta irregularidade foi configurada face à não apresentação dos documentos fiscais que respaldassem a utilização dos valores inseridos na rubrica “Outros Créditos” do Conta Corrente Fiscal da Impugnante, a despeito de haver intimado a contribuinte para tal.

Preliminarmente, cabe o enfrentamento da arguição de nulidade evocada pela defesa sob a alegação de não conter assinatura do saneador nem do titular da Unidade Fazendária, na cópia do Auto de Infração recebida pela deficiente. Tendo a defesa concluído, que por este motivo estaria o lançamento imprestável ao que se destina, haja vista que o Auto de Infração é um ato administrativo e jurídico praticado por autoridade pública competente, que tem por finalidade apurar infrações, mas sempre de maneira vinculada, ou seja, seguindo as exatas prescrições da lei, sendo que a inobservância dos aspectos formais apontados, acarretaria na sua anulabilidade.

Contudo, observo que os documentos oficiais do lançamento são aqueles que tramitam administrativamente e detém o múnus jurídico de um ato administrativo de lançamento do crédito tributário, que são as primeiras vias do Auto de Infração e de seus anexos, portanto a via que é entregue ao contribuinte é apenas uma cópia que tem o objetivo apenas de dar ciência do feito ao autuado, devendo entretanto conter minimamente a assinatura do Autuante, fato que não fora alegado de inexistência pela defesa.

Nessa esteira, posso afiançar que o Auto de Infração que encabeça o presente Processo Administrativo Fiscal se encontra assinado pelo Saneador Auditor Fiscal Dr. João Carlos Ribeiro Filho; pela Autoridade Fazendária Supervisor e Auditor Fiscal, Dr. Carlos Alberto S. de Oliveira, bem como pelo Auditor Fiscal Autuante Dr. Henrique Ijalmar Lopes Granjeon. Verifiquei que se encontra devidamente registrado e por isso atendeu ao disposto no art. 131 do RPAF. Tornando-se apto para o fim a que se destina.

Evidencia-se também dos autos a constância dos seguintes documentos: Demonstrativo de débito do Auto de

Infração fl. 4, OS-Ordem de Serviço nº 506235/20 para fiscalização fls. 6 e 7, Termos de Intimação Expedidos fl. 9 e 15, Termo de Início de Fiscalização fl. 11, Demonstrativos Analíticos e Sintéticos de 2017, juntamente com livro Registro de Apuração do ICMS – fls. 17 a 38, CD com as planilhas da autuação fl. 40, outros elementos utilizados na ação fiscal – fls. 41 a 50, Registro do Auto de Infração e valor atualizado – fls. 49-50.

De maneira que, preliminarmente verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo. Concluo, pelo exposto, restar peremptoriamente afastada a arguição de nulidade em tela, e por conseguinte a diligência alegada saneadora.

Na esteira, indefiro o pedido de diligência para averiguação das questões de mérito, haja vista considerar que os elementos contidos nos autos se mostram suficientes para a formação de minha convicção, sobretudo por se tratar de uma eventual contraprova, de fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal da Impugnante, pois se referem a documentos que estão na posse do requerente, cuja prova poderia simplesmente ter sido por ele efetivada nos autos.

Da mesma forma, indefiro o pedido de perícia considerando que a eventual prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, apenas da apresentação dos documentos que autorizassem a Impugnante a proceder ao aproveitamento dos créditos fiscais autuados.

Adentrando ao mérito, cujo questionamento defensivo foi de que parte dos valores lançados a crédito e objeto da glosa pelo Autuante, teria origem a partir da tomada dos serviços de transportes, os quais teriam gerado créditos de ICMS que por não terem sido aproveitados da forma tradicional, ou seja, a partir da escrituração e apropriação dos respectivos créditos de cada documento (CT-e), no livro registro de entradas, estes foram registrados diretamente no campo “Outros Créditos” do Livro de Apuração do ICMS.

Verifico dos autos, que o Autuante procedeu a verificação da alegação supra, e evidenciou que de fato, parte das exigências relativas aos créditos fiscais glosados, correspondiam, como alegado pela defesa, a “valores lançados a crédito baseada na tomada de serviços de transporte, que não foi aproveitado da forma tradicional, qual seja o creditamento documento a documento (CT-e), no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, mas registrando-se diretamente em OUTROS CREDITOS”

Deste modo, o Autuante empreendeu a revisão do lançamento tendo apresentando a planilha constante das fls. 86 a 101 onde listou todos os documentos (CT-e) com subtotais mensais, discriminando seu número, chave de acesso, valor da prestação, base de cálculo, alíquota e ICMS destacado. Ao final apresentou a seguinte planilha sintética:

MÊS	CRÉD. UTILIZADO	VAL. COMPROVADO	CRÉDITO INDEVIDO
jan/17	216.963,29	8.738,08	208.225,21
fev/17	278.920,95	10.242,69	268.678,26
mar/17	262.241,96	11.267,56	250.974,40
abr/17	257.507,43	8.445,59	249.061,84
mai/17	252.294,59	5.234,67	247.059,92
jun/17	313.108,92	8.637,96	304.470,96
jul/17	456.571,91	2.471,16	454.100,75
ago/17	282.293,41	7.112,92	275.180,49
set/17	181.547,35	6.822,84	174.724,51
out/17	284.786,76	2.426,89	282.359,87
nov/17	293.704,25	3.610,41	290.093,84
TOTAL	3.079.940,82	75.010,77	3.004.930,05

Cientificada da alteração proposta acima, a defesa extemporaneamente se pronunciou, inclusive depois de pautados os autos para julgamento, dizendo que “(...) o VALOR CORRETO destes créditos provenientes de frete de transportadoras seria R\$ 79.026,17, conforme afirmou comprovar na planilha anexada pela empresa durante sua defesa inicial, denominada DOC 02_LISTA DE CTE_2017”, porém não apresentou elementos objetivos que tivessem o condão de relativizar o levantamento fiscal objeto da correção realizada pelo Autuante.

De modo que, após verificar os elementos constantes dos autos, voto pela procedência parcial do presente auto de Infração reduzindo o valor original de R\$3.079.940,82 para 3.004.930,05.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 135 a 139), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual reiterou os termos de sua Defesa quanto à nulidade da autuação em razão da falta de assinatura do saneador e do titular da Inspetoria Fazendária na sua via do Auto de Infração, conforme anexado à Defesa mediante o arquivo digital denominado “DOC 01_Cópia do

PAF_1464680006211" e ao seu Recurso.

Aduziu que tal falha supriu direitos fundamentais para o completo exercício do seu direito de defesa, não se validando para uma eventual inscrição em dívida ativa pela falta de liquidez e certeza.

Informou que parte dos valores lançados a crédito é baseada na tomada de serviços de transporte, registrados diretamente em "Outros Créditos", conforme apresentado em sua Defesa, sendo que o Autuante acatou suas alegações e o Acórdão recorrido confirmou a redução do valor do Auto de Infração.

Requeriu a realização de diligências e perícias para analisar todos os documentos acostados, comprovar o erro e provocar o refazimento do Auto de Infração ou que seja reconhecida a nulidade do lançamento.

Protestou pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente documental.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Constatou que o presente processo está revestido das formalidades legais, e os demonstrativos foram detalhadamente apresentados, constando todos os elementos necessários à verificação da infração apontada.

A nulidade suscitada já foi enfrentada pela Decisão recorrida nos seguintes termos:

"Preliminarmente, cabe o enfrentamento da arguição de nulidade evocada pela defesa sob a alegação de não conter assinatura do saneador nem do titular da Unidade Fazendária, na cópia do Auto de Infração recebida pela deficiente. Tendo a defesa concluído, que por este motivo estaria o lançamento imprestável ao que se destina, haja vista que o Auto de Infração é um ato administrativo e jurídico praticado por autoridade pública competente, que tem por finalidade apurar infrações, mas sempre de maneira vinculada, ou seja, seguindo as exatas prescrições da lei, sendo que a inobservância dos aspectos formais apontados, acarretaria na sua anulabilidade.

Contudo, observo que os documentos oficiais do lançamento são aqueles que tramitam administrativamente e detém o múnus jurídico de um ato administrativo de lançamento do crédito tributário, que são as primeiras vias do Auto de Infração e de seus anexos, portanto a via que é entregue ao contribuinte é apenas uma cópia que tem o objetivo apenas de dar ciência do feito ao autuado, devendo entretanto conter minimamente a assinatura do Autuante, fato que não fora alegado de inexistência pela defesa.

Nessa esteira, posso afiançar que o Auto de Infração que encabeça o presente Processo Administrativo Fiscal se encontra assinado pelo Saneador Auditor Fiscal Dr. João Carlos Ribeiro Filho; pela Autoridade Fazendária Supervisor e Auditor Fiscal, Dr. Carlos Alberto S. de Oliveira, bem como pelo Auditor Fiscal Autuante Dr. Henrique Ijalmar Lopes Granjeon. Verifiquei que se encontra devidamente registrado e por isso atendeu ao disposto no art. 131 do RPAF. Tornando-se apto para o fim a que se destina.

Evidencia-se também dos autos a constância dos seguintes documentos: Demonstrativo de débito do Auto de Infração fl. 4, OS-Ordem de Serviço nº 506235/20 para fiscalização fls. 6 e 7, Termos de Intimação Expedidos fl. 9 e 15, Termo de Início de Fiscalização fl. 11, Demonstrativos Analíticos e Sintéticos de 2017, juntamente com livro Registro de Apuração do ICMS – fls. 17 a 38, CD com as planilhas da autuação fl. 40, outros elementos utilizados na ação fiscal – fls. 41 a 50, Registro do Auto de Infração e valor atualizado – fls. 49-50.

De maneira que, preliminarmente verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo. Concluo, pelo exposto, restar peremptoriamente afastada a arguição de nulidade em tela, e por conseguinte a diligência alegada saneadora."

Concordo integralmente com a Decisão de piso, motivo pelo qual, afasto a pleiteada arguição de nulidade, e não há porque se falar em diligência saneadora.

Indefiro a solicitação de realização de diligência e perícia fiscal, com base no Art. 147, I, “a” e “b” e II, “a” do RPAF/99, tendo em vista que os esclarecimentos pretendidos não dependem de conhecimento especial de técnicos, bem como por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, e por ser destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal, ou a documentos que estejam na posse do Autuado, e cuja prova ou sua cópia, simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

Observo que não foram produzidas novas provas até o presente momento, conforme o protesto do Autuado ao final de seu Recurso.

No mérito, o Autuado não apresentou outros documentos que respaldassem o lançamento dos créditos no campo “Outros Créditos”, do livro Registro de Apuração do ICMS, além dos já reconhecidos pela Decisão recorrida, relativos à prestação de serviços de transporte.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$3.004.930,05.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 146468.0006/21-1, lavrado contra MÓVEIS SALVADOR LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.004.930,05, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS